

b) Números, calibres e outras características das armas que leva nas suas malas;

c) Prazo da validade da licença de trânsito.

11.º Os manifestos, vendas, trocas ou cedência a qualquer título de armas de defesa, de caça, de recreio ou de valor estimativo que pertençam a funcionários isentos de licença, nos termos do decreto n.º 18:754, poderão realizar-se, mediante registo na Direcção da Arma de Artilharia, sem a intervenção da repartição administrativa do bairro ou concelho, sempre que os interessados residam em Lisboa ou aqui se encontrem. Feitos os averbamentos necessários, a secção do cadastro de armamento da Direcção da Arma de Artilharia dará dêles conhecimento ao respectivo bairro ou concelho, remetendo também a parte do emolumento que a essas repartições competir, nos casos de vendas ou trocas em que um dos contratantes não seja isento de licença.

12.º Os estabelecimentos oficiais civis que possuam armamento para uso do seu pessoal ficam obrigados a efectuar o manifesto das armas que possuírem, devendo o competente registo ser feito em nome do serviço ou repartição que dêsse armamento fôr detentor. Esta determinação não abrange a policia de segurança pública, devendo executar-se dentro do prazo de sessenta dias contados da publicação desta portaria.

13.º Pelo registo de vendas ou trocas de armas realizadas ao abrigo do disposto no artigo 74.º do decreto n.º 18:754 é devida a quantia de 5\$, a pagar relativamente a cada uma das armas que fôr objecto da transacção.

14.º A Direcção Geral da Segurança Pública cobrará pela concessão de autorizações de uso e porte de arma de defesa a funcionários a quem a lei confere tal direito a quantia de 2\$50, desde que essa concessão implique qualquer despesa de expediente além da prevista no artigo 37.º do decreto n.º 18:754 e no n.º 8.º da portaria n.º 7:021, dando a essa quantia a aplicação prevista na citada portaria ou a que julgar mais conveniente.

15.º Os funcionários a quem na Direcção Geral da Segurança Pública forem passadas autorizações para compra de armas de defesa, nos termos do artigo 51.º do decreto n.º 18:754, entregarão na mesma Direcção Geral as declarações de manifesto das armas que adquiriram, recebendo também naquela Direcção Geral as fichas respectivas passadas pela Direcção da Arma de Artilharia.

16.º O disposto no § 1.º do artigo 72.º do decreto n.º 18:754 é aplicável tanto a armas de defesa como a armas de caça.

17.º Nas vendas, trocas ou cedência, a qualquer título, de armas de recreio observar-se-á o disposto nos artigos 73.º e 74.º do decreto n.º 18:754, e bem assim o determinado nos n.ºs 11.º e 13.º desta portaria, quando aplicável.

18.º As disposições da primeira parte do corpo do artigo 51.º do decreto n.º 18:754 aplicam-se indistintamente a armas de defesa ou de caça; a parte final do mesmo artigo diz porém respeito somente a armas de defesa.

19.º Não será aceite o manifesto de componentes de armas de defesa, de caça ou quaisquer outras, mas unicamente o de armas completas, não sendo permitido também reparar ou reconstituir armas de fogo de qualquer natureza quando adquiridas como sucata.

20.º Aos representantes diplomáticos e consulares acreditados no nosso País é concedido o uso e porte de armas de defesa, nas condições expressas nos artigos 34.º, 36.º e 37.º do decreto n.º 18:754.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1932. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:383

Tendo-se reconhecido a necessidade de reforçar algumas das verbas descritas no orçamento do Ministério do Interior decretado para o actual ano económico com a importância total de 823.500\$;

Podendo igual importância ser anulada, por desnecessária, noutras verbas do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1931-1932 são reforçadas com as quantias adiante descritas as seguintes dotações:

CAPÍTULO 4.º

Serviços de segurança pública

Guarda nacional republicana

Despesas com o pessoal:

Artigo 114.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 630.000\$00

Artigo 115.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

N.º 1) Pensões a reformados e complemento de pensões de pensionistas do Montepio da Guarda Nacional Republicana, nos termos do decreto n.º 15:134, de 8 de Março de 1928 . . . 140.000\$00

Artigo 116.º — Outras despesas com o pessoal:

N.º 4) Gratificações especiais a praças . . . 3.500\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 121.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

N.º 1) Serviços clínicos e de hospitalização. . . 50.000\$00
823.500\$00

Art. 2.º Nas rubricas do mesmo orçamento adiante designadas são anuladas as seguintes quantias:

CAPÍTULO 4.º

Serviços de segurança pública

Guarda nacional republicana

Despesas com o pessoal:

Artigo 116.º — Outras despesas com o pessoal:

N.º 1) Ajudas de custo . . . 170.000\$00

N.º 3) Gratificação de readmissão às praças . . . 3.500\$00

Despesas com o material:

Artigo 119.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

N.º 2) De semoventes:

a) Animais: forragens a 881 solípedes ×
× 366 dias × 6\$50 . . . 650.000\$00

823.500\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:367

Tendo chegado ao conhecimento dos Ministros do Interior e da Justiça e dos Cultos a difficil posição das companhias de seguros em face de sinistros que, não obstante representarem calculadas e estudadas extorsões, as mesmas companhias se vêem quasi sempre forçadas a liquidar para não prejudicarem o seu crédito;

Considerando que, por virtude de semelhantes factos, tam freqüentemente repetidos, algumas das mais poderosas companhias resolveram recentemente abster-se de tomar riscos industriais em determinados centros;

Atendendo às difficuldades que tal resolução impõe à economia do País;

Atendendo a que, daqueles factos, ao mesmo tempo resulta a exploração criminosa contra o instituto segurador e a impunidade dos responsáveis de graves infracções, justamente havidas entre as de maior repulsa e alarme social:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministro do Interior e da Justiça e dos Cultos, aos directores da policia de investigação criminal de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e instrutor da delegação de Braga, e aos agentes do Ministério Público junto dos tribunais de 1.ª instância, que officiem às corporações de bombeiros existentes nas respectivas áreas impondo-lhes que, em todos os casos de sinistros que levantem suspeita de crime, elaborem relatórios, devidamente fundamentados, e os remetam officiosa e urgentemente aos mesmos magistrados, a fim de com base nestes relatórios promoverem o respectivo procedimento criminal, sem prejuizo, é claro, do emprêgo de quaisquer outros meios de investigação ao alcance dos referidos magistrados.

Paços do Govêrno da República, 22 de Junho de 1932.—O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio.*

4.ª Repartição

da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:389

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À verba consignada no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, no capítulo 2.º, artigo 20.º, a transportes no serviço da Inspecção do Registo Civil, é adicionada a quantia de 3.400\$.

Art. 2.º Na verba consignada no artigo 19.º do mesmo orçamento a ajudas de custo da mencionada Inspeção do Registo Civil é anulada a referida quantia de 3.400\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 21:390

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À verba consignada no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, no capítulo 5.º, artigo 178.º, a alimentação e vestuário dos colonos da Colónia Penal Agrícola de António Macieira é adicionada a quantia de 5.000\$.

Art. 2.º Na verba consignada no artigo 170.º do mesmo orçamento a alimentação do pessoal auxiliar da citada Colónia é anulada a mencionada quantia de 5.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:391

Considerando que é indispensável providenciar no sentido de se poderem satisfazer despesas de pensões das classes inactivas do Ministério das Finanças referentes aos